

Seção IV Da Unidade de Execução

Art. 12. Fica criado, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde Pública, observada a Lei nº 400, de 1951, alterada pela Lei nº 5.838, de 1994, o Centro Especializado em Transtorno do Espectro Autista - CETEA, centro especializado de atenção à saúde da pessoa com TEA, com sede em Belém, diretamente subordinado à Coordenadoria Estadual de Políticas para o Autismo - CEPA, com a missão de executar diretrizes, programas e ações da PEPTA em articulação com outros órgãos e unidades de atendimento, especialmente das áreas de assistência social e educação.

§ 1º O CETEA realizará atendimento multidisciplinar, a fim de definir a melhor intervenção para a pessoa com TEA, com equipe formada por médicos, fonoaudiólogos, psicológicos, de terapeutas ocupacionais e psicopedagogos, incluindo aplicação e acompanhamento de ensino estruturado, conforme regulamento.

§ 2º Todo o atendimento da pessoa com TEA no CETEA deverá ser sistematizado, com registros dos históricos das terapias e reuniões de avaliações, para que qualquer profissional, inclusive, que esteja substituindo outro, seja capaz de dar continuidade nas terapias, sem prejuízo dos ganhos adquiridos no desenvolvimento do paciente.

Art. 13. O Governo do Estado do Pará incentivará a implantação de Centros Especializados de Atenção ao Transtorno do Espectro Autista nos demais municípios paraenses e sob a responsabilidade destes, por meio de convênio ou instrumento congênere, baseando-se na estrutura prevista no art.12 desta Lei.

Parágrafo único. As diretrizes para a pactuação e implantação das estruturas municipais de que trata o caput deste artigo serão definidas em Resolução do Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTA, submetida à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual.

TÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA CAPÍTULO I DA CAPACITAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

Art. 14. A capacitação de agentes públicos direta ou transversalmente envolvidos na implementação e execução da PEPTA, vinculados às áreas da saúde, educação e assistência social, constitui diretriz essencial e permanente da Política Estadual criada nesta Lei, devendo ocorrer de forma articulada e continuada.

Art. 15. A capacitação permanente de agentes públicos para o atendimento especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista deve priorizar:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias que promovam o atendimento especializado das pessoas com Transtorno do Espectro Autista nas suas dimensões multidisciplinar, interdisciplinar e transversal;

II - a busca por alternativas curriculares e metodologias mais adequadas, tanto na capacitação de agentes públicos, quanto no desenvolvimento de técnicas e metodologias para o ensino estruturado de pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

III - a produção e a difusão de conhecimentos, metodologias e informações nas áreas de saúde, educação e assistência social, aportados em práticas baseadas em evidências científicas no âmbito regional, nacional e internacional; e

IV - a elaboração de estudos que gerem indicadores locais e regionais e auxiliem o desenvolvimento, fortalecimento e aperfeiçoamento das políticas públicas do Estado vinculadas ao TEA.

Art. 16. A capacitação de agentes públicos, no âmbito da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, dar-se-á por meio de ações articuladas da SESPA, SEDUC, SEASTER, da Escola de Governança Pública do Estado do Pará e de Universidades Estaduais e Federais, estas por meio de convênios ou instrumentos congêneres.

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO CIVIL DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 17. Como parte integrante da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fica assegurada a expedição de Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA, documento válido de identificação civil nos termos da Lei nº 12.764, de 2012, alterada pela Lei nº 13.977, de 2020.

Art. 18. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA tem como objetivo garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no acesso a serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 19. A CIPTA será expedida pela SESPA, por meio da Coordenadoria Estadual de Políticas para o Autismo - CEPA, conforme critérios definidos em regulamento a ser aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, observadas as exigências mínimas previstas no art. 30 da Lei nº 12.764, de 2012, acrescido pela Lei nº 13.977, de 2020.

CAPÍTULO III DO CADASTRO ÚNICO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Art. 20. Fica criado o Cadastro Único de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, que consiste num registro único informatizado, através de sistema, que conste todas as informações pertinentes às pessoas com Autismo no Estado do Pará.

Parágrafo único. Todo atendimento de saúde, educação, assistência social e trabalho do Estado do Pará, deverá informar a existência da pessoa com TEA, devidamente diagnosticadas ou com sinais de alerta para o Autismo, mantendo dessa forma o histórico dos serviços prestados em todo Sistema Estadual de Proteção dos Direitos de Pessoa com TEA.

TÍTULO IV DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 21. As despesas decorrentes de ações, programas e projetos destinados à atenção especializada ao Transtorno do Espectro Autista e à execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos que compõem o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ou outros que lhes sejam atribuídos, observados os seguintes critérios de aplicação:

I - conformidade com os objetivos, princípios e diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - prioridade de alocação de recursos para ações, programas e projetos dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Educação, do Sistema Estadual de Saúde e de organizações não governamentais sem fins lucrativos ou reconhecidas como de utilidade pública, comprovada a participação efetiva em atividades de defesa e proteção das pessoas deficientes;

III - pertinência das ações, programa ou projeto com as prioridades estabelecidas na Política Estadual instituída por esta Lei;

IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos a serem aplicados e o retorno social propiciado pela ação, programa ou projeto proposto;

V - aplicação de recursos mediante participação em editais lançados pelo órgão gestor do Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, destinados ao fomento, colaboração e co-operação técnica para difusão da defesa das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado do Pará; e

VI - abrangência regional do projeto, tendo em vista suas diferenças geográficas, sociais, culturais e econômicas.

Parágrafo único. Na destinação de recursos a que se refere o caput deste artigo devem ser considerados, sempre que possível, de forma equitativa, as ações, programas e projetos abrangentes das diferentes regiões do Estado do Pará.

Art. 22. Para a implementação da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos, parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, necessários à cooperação técnica ou transferência de recursos para efetivação de ações, programas e projetos vinculados à PEPTA.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação em razão de sua deficiência.

Parágrafo único. As internações médicas de pessoas com TEA em unidades especializadas deverão observar o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 2001, e Lei Federal no 13.146, de 2015.

Art. 24. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 1958.

Art. 25. O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar de maneira discriminatória a matrícula de estudante com Transtorno do Espectro Autista, ficará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 26. Ficam criados, no quadro de cargos comissionados da Secretaria de Estado de Saúde Pública, 01 (um) cargo de Coordenador Geral Estadual de Políticas para o Autismo, padrão GEP-DAS. 011.5; 03 (três) cargos de Assessor de Políticas para o Autismo, padrão GEP-DAS.011.4; e 01 (um) cargo de Auxiliar de Políticas para o Autismo, padrão GEP-DAS.011.1, que passam a integrar o Anexo Único da Lei nº 5.838, de 1994.

Art. 27. As despesas decorrentes da criação dos cargos previstos no art. 25 desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de maio de 2020.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 548000

MENSAGEM Nº 034/20-GG Belém, 20 de maio DE 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor DANIEL BARBOSA SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Local

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Deputados,
Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 86/20, de 29 de abril de 2020, que "Institui no âmbito do Estado do Pará a obrigatoriedade de uso e fornecimento de máscaras em estabelecimentos públicos, industriais, comerciais, bancários, concessionários de serviços públicos e prestadores de serviços, como medida de contenção ao coronavírus (COVID-19)".

Reconheço que a matéria tratada no Projeto de Lei - obrigatoriedade do uso de máscara e de seu fornecimento em estabelecimentos públicos e privados - visa à proteção da saúde. Contudo, a obrigação de fornecimento de máscara pelos estabelecimentos públicos e privados é medida que, considerando a atual dificuldade na aquisição de máscaras de proteção, não se mostra como totalmente proporcional.

Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo 548001